



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GUARDA MUNICIPAL DE BELÉM
UNIDADE DE SUPERVISÃO DE CONTROLE INTERNO



REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO N°.120/2021-NUSP/GMB.
ASSUNTO: 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N°.020/2022-NUSP/GMB.
EMPRESA: J V COMÉRCIO DE SERVIÇOS LTDA.
INTERESSADO: NUSP/GMB.

PARECER DE REGULARIDADE N°.007/2023 - USSCI/GMB.

O Sr. **JESSÉ DIAS FONSECA**, Guarda Municipal, Classe V, Matrícula n° 1881043-018, Coordenador do Controle Interno da Guarda Municipal de Belém, nomeado nos termos da Portaria n°. 096/2021 - COMDO/GMB de 22 de janeiro de 2021, **DECLARA**, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da **INSTRUÇÃO NORMATIVA N°. 22/2021/TCM-PA, de 10 de dezembro de 2021**, e suas alterações, que analisou o **PROCESSO N°.120/2021-VOLUME V - Pregão Eletrônico SRP n°.0042/2022- SEGEP/PMB, ARP N°. 001/2022-GMB**, cujo objeto versa sobre a possibilidade da pactuação do **1º TERMO ADITIVO COM REJUSTE para fins de REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO AO CONTRATO N°.020/2022**, a ser avençado com a Empresa **J V COMÉRCIO DE SERVIÇOS LTDA**, para futura e eventual **FORNECIMENTO DE UNIFORMES** para Guarda Municipal de Belém.

O presente Parecer de Regularidade¹ em apreço, restringir-se-á especificamente, a análise quanto à formalização do 1º Termo aditivo, posto que os demais atos processuais referentes aos **VOL. I, II, III e IV, até à fl.1125 do vol. V**, já o foram anteriormente objeto de análise, consoante demonstra-se no Parecer Jurídico **n°.0746/2022-NSAJ/GMB**, (fls.1116/1118), e Parecer de Regularidade **n°. 0252/2022-USSCI/GMB**. (fls.1121/1124).

01 - RELATÓRIO.

Essa Controladoria /GMB, ao emitir o Parecer de Regularidade, constatou que o presente procedimento administrativo fora instruído com os seguintes documentos, senão vejamos:

¹ **Manifestação de Regularidade** - será emitido quando o Órgão ou Unidade de Controle Interno formar a opinião de que na gestão dos recursos públicos foram adequadamente observados os princípios da legalidade, legitimidade e economicidade. (grifo nosso).

• **Manifestação de Regularidade com Ressalvas** - será emitido quando o Órgão ou Unidade de Controle Interno constatar falhas, omissões ou impropriedades de natureza formal no cumprimento das normas e diretrizes governamentais, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade e que, pela sua irrelevância ou imaterialidade, não caracterizem irregularidade de atuação dos agentes responsáveis. (grifo nosso).

• **Manifestação de Irregularidade** - será emitido quando o Órgão ou Unidade de Controle Interno verificar a não observância da aplicação dos princípios de legalidade, legitimidade e economicidade, constatando a existência de desfalque, alcance, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte prejuízo quantificável ao erário e/ou comprometam, substancialmente, as demonstrações financeiras e a respectiva gestão dos agentes responsáveis, no período ou exercício examinado. (grifo nosso).





PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GUARDA MUNICIPAL DE BELÉM
UNIDADE DE SUPERVISÃO DE CONTROLE INTERNO



1.1) Requerimento da Empresa **J V COMÉRCIO DE SERVIÇOS LTDA** pleiteando o reajuste financeiro dos itens 01, 02, 03 do **Lote 01**, itens 10, 11, 12 do **Lote 02**, itens 17, 18 do **Lote 03** e itens 19, 20, 21, 22, 23, 24 do **Lote 04**, previstos no aludido Contrato. (fls. 1257/1268);

1.2) Autorização do Inspetor Geral/GMB. (fl.1270);

1.3) Nota Técnica expondo a necessidade de estorno de empenho para ajuste da demanda. (fls. 1192/1193);

1.4) A requerente apresentou declaração analítica da variação de preços do fornecedor de matéria prima, e documentos probatórios de preços de entes federativos. (fls. 1275/1301,1354/1372);

1.5) Tabela de preços elaborado pelo NUSP/GMB, apresentando os valores originais do contrato n°. 020/2022 – GMB, bem como os percentuais advindos do novo reajuste. (fls. 1303/1311);

1.6) Nota explicativa NUSP/GMB, explicitando que apesar do reajuste pleiteado, os valores ainda permaneciam vantajosos para a Instituição. (fl. 1312);

1.7) Matriz orçamentária, cuja dotação será inclusa no ano de 2023, logo após a abertura do orçamento. (fls. 1315, 1384);

1.8) Justificativa NUSP/GMB para continuação do Contrato n°. 02/2022 por meio do 1°. Termo Aditivo. (fls. 1317/1318);

1.9) A documentação de Regularidade Fiscal Estadual/distrital e Municipal da contratada, encontra-se de desatualizada. (artigo 27 et seq, da Lei n°.8666/93. (fls. 1353);

1.10) justificativa Técnica – PMB/GMB/NUSP n°. 048/2023, argumentando sobre a possibilidade da prorrogação da vigência e do reajuste dos uniformes para o reequilíbrio econômico financeiro do Contrato n°. 020/2022 – GMB. (fls. 1382/1389);

1.11) Parecer jurídico n°.005/2023-NSJ/GMB manifestando-se favoravelmente à assinatura do 1° Termo Aditivo, com a ressalva de que antes da assinatura do contrato, seja juntado aos autos, a autorização do NIGG/SEGEP/PMB em atenção ao Decreto Municipal n°. 10.855/22. (fls. 1387/1391);

É o relatório.

02 – DO CONTROLE INTERNO

2.1) O Controle Interno/GMB tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabulada no art. 74 da Constituição Federal/1988;

2.2) Nesta municipalidade, fora instituído através da Lei n° 8.496/06, e posteriormente no âmbito da Guarda Municipal de Belém, nos termos do Art. 4°, Incisos III, § 5 do Decreto Municipal n°. **63.031/2010**².

² **DECRETO MUNICIPAL N°. 63.031/2010 (grifo nosso),**
(.....);

Art. 4°, inciso III, § 5°. (grifo nosso).





PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GUARDA MUNICIPAL DE BELÉM
UNIDADE DE SUPERVISÃO DE CONTROLE INTERNO



03) DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1) O objeto do presente parecer, cinge-se a apontar a medida juridicamente correta para possibilitar o aditamento e o equilíbrio financeiro ao Contrato Administrativo n°. 020/2022, ora em análise.

3.2) Nesse sentido, a Lei n° 8.666/93, em seu artigo 57, Incisos II, § 2° e 4°³, admite a possibilidade de prorrogação do prazo dos contratos de trato sucessivos (Prestação continuada), por iguais períodos, **limitada a 60 (sessenta) meses**.

No teor da mesma legislação, o artigo 65⁴, inciso II, alínea "d", prevê a aplicação da **teoria da imprevisão** (*rebus sic stantibus*) aos contratos administrativos, com a finalidade de reequilibrar a equação econômico-financeira avençada, desde

I - promover a eficiência operacional nas unidades administrativas da Guarda Municipal; II - promover a obediência às normas estabelecidas para a Administração Pública; III - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e de pessoal; IV - avaliar a execução de planos, programas, ações, objetivos e metas da Guarda Municipal e os resultados alcançados; V - assegurar a validade e integridade dos dados contábeis, administrativos e informações afins que serão utilizados pela Chefia da Guarda para a tomada de decisões; VI - orientar a elaboração das prestações de contas exigidas pela Chefia da Guarda; VII - apoiar a Auditoria Geral do Município no exercício de sua missão institucional; VIII - desempenhar outras atividades determinadas pela Chefia da Guarda relativas à sua área de competência.

³ **LEI N° 8.666/93**. (grifo posto).

(.....);

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (grifo nosso);

(.....);

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, **limitada a sessenta meses**; (grifo posto);

(.....);

§ 2o Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

(....);

§ 4o Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. (grifo nosso). (Incluído pela Lei n° 9.648, de 1998)

(....);

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (grifo posto).

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, **objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém, de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual**. (grifo posto).





PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GUARDA MUNICIPAL DE BELÉM
UNIDADE DE SUPERVISÃO DE CONTROLE INTERNO



que a alteração tenha sido provocada por álea extraordinária superveniente ao originalmente contratado.

Desta feita conforme exposto acima, o presente procedimento administrativo se adequa as legislações de origem, que é caso demonstrado na presente espécie.

04) DA ANÁLISE.

4.1) Esta controladoria/GMB, à luz das considerações ora transcritas, resta adentrar nos argumentos colacionados pelo contratado em seu pedido (fls. 1257/1268), e nos demais documentos presentes nos autos. Senão vejamos:

4.2) Às fls. 1192/1193, os **Empenhos n.º. 218/2022 e n.º. 219/2022**, foram integralmente estornados para possibilitar os ajustes necessários para a aquisição pretendida.

4.3) O Contrato n.º. 020/2022 - GMB, encontra-se em execução até a data de **17/AGOSTO DE 2023** (fl. 1348).

4.4) A alteração está prevista na **CALUSULA DÉCIMA QUARTA**, especificamente nos itens 14.1.1 e 14. 2 e 14.3 do contrato n.º. 020/2022. (fl. 1143).

4.5) Verifica-se que, de **18 de agosto de 2022** data da assinatura do contrato n.º. 020/2022 (**fl. 1146**), e o pedido de reajuste pela Requerente em **24 de novembro de 2022**, decorre um breve lapso temporal de **03 (três) meses e 06 (seis) dias**.

Não obstante, o curto período pleiteado pela contratada de (**03 (três) meses e 06 (seis) dias**), que se contrapõe ao prazo anual previsto no art. 3º, § 1º da Lei n.º. 10.192/01⁵, a Advocacia Geral da União - AGU, editou a Orientação Normativa n.º. 22)⁶, onde aduz-se que o reajuste financeiro do contrato pode ser concedido a qualquer tempo pela Administração Pública, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra "d" do inciso II do artigo 65, da Lei n.º 8.666/1993.

4.6) Às fls. 1262,1275/1301,1354/1372, a contratada demonstrou a imprevisibilidade dos efeitos incalculáveis e o impacto acentuado na relação contratual (teoria da imprevisão); bem como apresentou os documentos probatórios que demonstram o aumento dos insumos relevantes que impactaram o valor do contrato.

4.7) Os uniformes pactuados na **Nota de Empenho n.º. 000222/2022 de 31/08/2022**, no valor global de R\$ 63.683,00 (Sessenta e três mil, seiscentos e oitenta e três reais), já

⁵ Lei n.º. 10.192/01. (grifo posto).

(....);

Art. 3º (omissis);

§ 1º A periodicidade anual (12) meses nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir. (grifo posto).

⁶ Orientação Normativa AGU N.º 22, de 01 de abril de 2009. (grifo posto).

O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO PODE SER CONCEDIDO A QUALQUER TEMPO, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO CONTRATUAL, DESDE QUE VERIFICADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS ELENCADAS NA LETRA "D" DO INC. II DO ART. 65, DA LEI No 8.666, DE 1993.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GUARDA MUNICIPAL DE BELÉM
UNIDADE DE SUPERVISÃO DE CONTROLE INTERNO



foram entregues, segundo informações da Coordenação do NUSP/GMB.

4.8) Neste contexto, o percentual de 26% (vinte e seis) pleiteado pela Empresa J V COMERCIO DE SERVIÇOS LTDA incidirá somente sobre o novo pedido de uniformes, através da Nota de Empenho n°. 000222/22 de 31/08/2022, consoante demonstrado na planilha -NUSP/GMB às fls. 1303/1307: veja-se:

- a) **LOTE 01 - OPERACIONAL**: Itens 01: 57,33%, 02: 66,66%, 03: 66,66%;
- b) **LOTE 02 - UNIFORME SOCIAL**: itens 10: 66,66%, 11: 47,06%, 12: 40,00%;
- c) **LOTE 03 - CAMISETAS DE MALHA**: itens 17: 11,51%, 18: 11,51%;
- d) **LOTE 04 - GANDOLA TÁTICA MODELO COMBAT T SHIRT**: itens 19: 32,69%, 20: 32,69%, 21: 27,77%, 22: 30,19%, 23: 30,19% e 24: 30,19%. (fls. 1257/1268);

4.9) O contrato original encontra-se hodiernamente no valor de R\$ 496.055,80 (Quatrocentos e noventa e seis mil, e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos) (fls.1135/1146); será aditivado em R\$ 669.881,00 (Seiscentos e sessenta e nove mil, oitocentos e oitenta e um reais), ocorrendo um acréscimo de R\$ 173.825,20 (Cento e setenta e três mil, oitocentos e vinte e cinco reais e vinte centavos), ou seja, 41% (quarenta e um) por cento do valor contratado, muito acima dos 25% permitidos no § 1º do art. 65 da Lei 8.666/93.

4.10) Entretanto, os valores de referência previstos no § 1º do art. 65 da Lei 8.666/93, não se aplicam ao presente caso, visto que restam fartamente demonstrado nos autos a presença da álea econômica, a comprovação dos eventos econômicos imprevisíveis, porém, de consequências incalculáveis independentes da vontade das partes, que alteraram a situação econômica em que se insere o contrato conforme disposições contidas na letra "d" do inciso II do artigo 65, da Lei nº 8.666/1993. (fls. 1275/1301,1354/1372);

Nesse sentido, o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU, nos autos do TC 007.615/2015-9, de onde se originou o Acórdão 1.604/2015-TCU-Plenário (Relator: Ministro Augusto Nardes), ao se deparar com a interpretação do art. 65, II, "d" da Lei de Licitações (Lei nº. 8.666/93), decidiu que não há óbice à concessão de reequilíbrio econômico-financeiro visando à revisão (ou recomposição) de preços de itens isolados, com fundamento no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/1993, desde que estejam presentes a imprevisibilidade ou a previsibilidade de efeitos incalculáveis e o impacto acentuado na relação contratual (teoria da imprevisão); e que haja análise demonstrativa acerca do comportamento dos demais insumos relevantes que possam impactar o valor do contrato. (grifo nosso).





PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GUARDA MUNICIPAL DE BELÉM
UNIDADE DE SUPERVISÃO DE CONTROLE INTERNO



Para subsidiar nossa tese, apresentamos **acórdão 51/18-TCU-Plenário**, que trouxe o seguinte enunciado sobre o tema:

Enunciado II:

Embora a celebração de aditivo em percentual superior a 25% do valor original do contrato seja irregularidade grave, por infringência direta à lei 8.666/93, o que deveria implicar a nulidade do ato e de suas consequências jurídicas, não há dano se o objeto tiver sido executado adequadamente, sob pena de enriquecimento ilícito da administração.

Portanto, depreende-se das decisões do TCU que não há dano ao erário na simples extrapolação dos limites preconizados no art. 65, §1º, da lei 8.666/93, nos casos de aditamentos contratuais, especialmente nas hipóteses onde o serviço já está sendo efetivamente prestado pelo contratado, com qualidade e preço compatíveis com o mercado.

4.11) Às fls. 1382/1385, com base nos percentuais expostos, o NUSP/GMB argumenta que, apesar do reajuste solicitado pela contratada no percentual de 41% (quarenta e um) por cento, os valores pleiteados continuam a ser vantajosos para a Administração Pública, posto que foram realizadas por sua equipe técnica diversas pesquisas de preços no mercado com o mesmo objeto ou similar, com composição aproximada, contudo, não foram encontradas licitações com uniformes administrativos.

4.12) Ademais, demonstra-se nos autos, que o reajuste pretendido pela contratada, foram realizados de forma **isolada**, ou seja, não foram direcionados a todos os itens, somente para os itens 01, 02, 03 do **Lote 01**, itens 10, 11, 12 do **Lote 02**, itens 17, 18 do **Lote 03** e itens 19, 20, 21, 22, 23, 24 do **Lote 04**, previstos no aludido Contrato. (fls. 1257/1268);

4.12) Ressalte-se que, não obstante, o poder dever da Administração Pública em realizar o presente reajuste para fins de reequilíbrio econômico financeiro do contrato, para evitar o seu enriquecimento ilícito, há de se consignar que, a recomposição contratual deve ser promovida apenas nos limites para o restabelecimento do equilíbrio da equação, não, podendo ser utilizada para beneficiar a empresa prestadora de serviço, e/ou terceiros.

4.13) No caso em examine, a assinatura de Termos Aditivos aos contratos, encontram-se **suspensos**, conforme dicção do inciso I "e" do artigo 2º do Decreto nº 104.855/2022⁷ - PMB, visto que resultam em aumento de despesas.

⁷ **Decreto nº 104.855/2022**. (grifo nosso).

Art. 2º Ficam estabelecidas as seguintes medidas administrativas visando otimizar o controle orçamentário e financeiro das despesas classificadas no Grupo de Despesa "Outras Despesas Correntes":

I - **Ficam suspensas**: (grifo nosso).

(...);





PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GUARDA MUNICIPAL DE BELÉM
UNIDADE DE SUPERVISÃO DE CONTROLE INTERNO



Entretanto, insta-se oportuno consignar que, a aquisição dos uniformes, trata-se de indumentária essencial para a atividade fim da da Guarda Municipal de Belém. Portanto, de relevante interesse público.

No entanto, se faz necessário pelo NUSP/GMB, a comprovação dos recursos orçamentários atualizados para o adimplemento da obrigação, sendo que se constata apenas a Matriz orçamentária para o ano de 2023. (fls. 1315, 1384);

Nesse diapasão, essa Controladoria/GMB com fundamento nos termos do inciso I, artigo 2º e 3º da Resolução nº. 002/22 - NIG⁸ recomenda ao NUSP/GMB o envio dos autos ao NIG/SEGE/PMB para as medidas de alçada.

05 - CONCLUSÃO.

5.1 Ex positis, a partir dos documentos que vieram a esta Controladoria/GMB, e, considerando a necessidade da readequação financeira do contrato através do 1º Termo Aditivo ao contrato nº. 020/2022 - GMB, e que há dotação orçamentária específica a ser disponibilizada para o exercício de 2023, concluo que o processo se encontra **EM REGULARIDADE**, estando de acordo com as normas vigentes, e, que, após as recomendações aqui exaradas, estarão aptas a gerar despesas para esta municipalidade.

5.2) E, por fim, DECLARO estar ciente de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Belém, 03 de fevereiro de 2023.

JESSÉ DIAS FONSECA.

Coordenador do Controle Interno/GMB
Matrícula: 1881043-018.

e) Celebração de novos contratos, inclusive aqueles relacionados a processos em andamento, bem como a realização de aditivos contratuais que importem em aumento quantitativo ou qualitativo nos contratos, desde que, em ambos os casos, resultem em aumento de despesas

⁸ RESOLUÇÃO N° 02/2022-NIG, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

Art. 2º Os pedidos de excepcionalização compreendem as demandas:

I. De caráter excepcional ou urgente;

(...);

Art. 3 - Os órgãos e entidades alcançados pelo Decreto Municipal nº 104.855/2022, quando realizarem pedido de excepcionalização das restrições nele estabelecidas, instruirão o pedido com parecer técnico emitido por seu Núcleo Setorial de Planejamento - NUSP ou unidade equivalente, com o extrato de dotação orçamentária, indicando a fonte do recurso e o valor da despesa.



**Prefeitura
de Belém**
Governo da nossa gente

Guarda Municipal de Belém | Av. Duque de Caxias, nº 394 -
Bairro: Marco | CEP: 66093-026-Belém/PA - e-mail:
gmb@gbel.pmb.pa.gov.br/Site:http://guarda.belem.pa.gov.br/